



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini  
Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho  
Diretora: Wilma Blumer

# BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XV — N.º 239

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ — Alvaro Reis Laranjeira  
— Alipio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

26 de novembro de 1988

## CÂMARAS REUNIDAS

### EMENTAS

1128 — **VENDA A ORDEM** — Operação em que ocorreu variação de alíquota do ICM entre a data de emissão das notas fiscais e a data da efetiva saída das mercadorias — Critério para pagamento do tributo — Pedido de revisão do Contribuinte provido.

Segundo ponto de vista firmado por estas Câmaras Reunidas, no julgamento dos processos DRT-5 n. 4754/82 e DRT-5 n. 1609/82, devem ser consideradas as datas de emissão das notas fiscais como o momento de pagamento do ICM devido nas operações de venda a ordem, seja qual for a data da saída física das mercadorias. Tal é o que vem sendo decidido nestas Câmaras Reunidas.

Proc. DRT-11 n. 1966/84, julgado em sessão de CC.RR. de 10.11.86 — Rel. Dirceu Pereira.

1129 — **OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO DO ICM** — Milho debulhado, adquirido de produtores — Ilegítimo creditamento, pelo adquirente, do tributo diferido — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

No mérito, melhor decidiu a decisão recorrida, de vez que no diferimento, como já se assinalou, há, propria-

mente, a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária, atribuído ao substituto, por inteiro, o ônus relacionado à incidência, de cuja relação jurídica passou a fazer parte. Bem por isso e porque não se trata, nem por semelhança, de caso de isenção — onde, inclusive, a substituição não acontece —, há se respeitar, no caso, a disposição da lei local — Lei n. 440, de 30.12.74 —, que à luz de seus artigos 27 e 38, impede que se reconheça a legitimidade dos créditos em questão.

Proc. DRT-5 n. 3431/84, julgado em sessão de CC.RR. de 1.12.86 — Rel. Célio de Freitas Batalha.

1130 — **PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO** — Inexistência, na decisão, proferida pelas Câmaras Reunidas, de erro de fato ou obscuridade — Petição não acolhida.

O artigo 534, do RICM, prevê a possibilidade da correção de decisões administrativas que contiverem erro de fato, repetindo o artigo 529, do RICM anterior, que acrescentava “aplicado por analogia o disposto no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, instituído pela Lei fe-

deral n. 5.869, de 11.1.73”. O pedido sob exame deveria ter sido rejeitado “in limine”, como opinou o Representante Fiscal-Chefe, porque a decisão deste Plenário não contém qualquer obscuridade ou erro de fato.

Proc. DRT-7 n. 1207/80, julgado em sessão de CC.RR. de 12.11.86 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

1131 — **INTERRUPÇÃO DE DIFERIMENTO** — Inocorrência — Insubsistente acusação, com base em emissão de notas fiscais de produtor, consignando como destinatário estabelecimento que, posteriormente, fora declarado inidôneo — Pedido de revisão do Contribuinte provido.

Assiste razão ao Contribuinte, porquanto, como bem frisou sua representante, o estabelecimento destinatário, por ocasião das operações constantes dos autos, não era considerado inidôneo. Abstenho-me do exame de provas, tendo em vista que, nesta fase processual, é incabível tal providência. Circunscrevo-me apenas ao fato de que o Comunicado DEAT-G n. 69/78, publicado em 14.6.78 e retificado em 13.7.78, considerou inidôneos os documentos pe-